



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.683/2013
Data 18/11/2013 Is: 00
Rubrica CEG Id 44345604

Processo nº:	E-12/003.683/2013
Autuação:	18/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 537238 - Concessionária CEG.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015

RELATÓRIO

O presente processo, distribuído¹ à minha Relatoria, foi instaurado² para apuração da Ocorrência nº 537238, que trata *"de reclamação do Sr. Abelardo de Oliveira Júnior sobre a atuação da Concessionária em relação a supostas desconformidades nas instalações de gás canalizado no condomínio onde reside, fato decorrente de assunto já tratado e deliberado através do Processo Regulatório nº E-33/120.167/2006."*

O Usuário informa que *"a AGENERSA, em agosto de 2010, multou a CEG, após negar provimento às suas alegações. Decorre que a AGENERSA, apesar de concordar com as minhas alegações e provas apresentadas ao MP, e multar a CEG, não tomou as providências para que a CEG retirasse as instalações aparentes de gás contidas nos apartamentos conjugados (minúsculos dormitórios, mal ventilados) e das instalações aparentes contidas nas salas dos apartamentos de sala e 1 quarto, onde muitas salas servem de dormitórios, contrariando a NORMA da ABNT NBR 13933."* (...)

Venho solicitar que a AGENERSA providencie a retirada de tudo o que coloca em risco a vida dos condôminos, inclusive a retirada das tubulações dos apartamentos dormitórios."

¹ RESOLUÇÃO DO CONSELHO-DIRETOR Nº 403.

² CI AGENERSA/OUVID Nº. 141.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.683/2013
Data 18/11/2013 - 15:51
Rubrica OKB ID: 44395604

Em resposta à Ouvidoria, a Concessionária relata que *"o pedido de retirada da tubulação pelo cliente não procede, e, inclusive, não foi sequer cogitada tal hipótese no processo regulatório acima mencionado. Quanto às denúncias relativas à empresa GESTEC, informamos que tais informações não procedem, pois é uma empresa credenciada e que atua em vários segmentos da Gás Natural Fenosa."*

Após realização de vistoria conjunta entre CAENE e CEG, a Ouvidoria encaminha nova SNS à Concessionária, em 17/09/2013, mas até 18/11/2013 não havia recebido resposta sobre o laudo de vistoria, tampouco *"com relação à visita de retorno para verificação do cumprimento das exigências apontadas."*

No Relatório de Fiscalização³ elaborado pela CAENE, restou concluído que *"as cabines de medidores estão instaladas, com a colocação de portas adequadas; as canalizações externas fixadas através de braçadeiras devidamente isoladas com juntas, assim também como as ramificações internas, localizadas nos andares.*

As cabines dos medidores em sua parte inferior possuem furos para possibilitar o escoamento de água, porém como sugerido no RF CAENE N° P-003/09, o número de furos foi aumentado.

A cabine de medidores do andar térreo deve ser limpa.

Registra-se o fato de que no 2º andar as ramificações são aparentes e fixadas através braçadeiras.

As ramificações internas aparentes devem ser identificadas com a palavra 'Gás', tanto as pintadas na cor amarela, como as pintadas na cor da parede, conforme item 7.8.1, da norma NBR 15526. Nas áreas comuns do prédio, a Ramificação deve ser pintada na cor amarela.

A chaminé do aquecedor do apto. 604, deve ser instalada de forma adequada, seguindo as prescrições contidas no RIP."

³ Fls. 20/24.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.683, 2013

Data 18/11/2013 fls.: 62

Rubrica: OKB

ID: 44395604

A Concessionária⁴ se manifesta sobre o referido Relatório de Fiscalização, informando que enviou Notificação ao Condomínio sobre as irregularidades citadas no relatório, vez que *"se referem à instalações internas, que sabidamente, são de responsabilidade dos clientes, no caso, o Condomínio. Tal notificação foi recebida pelo Porteiro em 19/07/2013 e a CEG informou naquela correspondência que o Condomínio tinha prazo de 30 dias para realizar as adequações, sob pena de interrupção do fornecimento de gás canalizado."*

Às fls. 30/39 a Concessionária⁵ apresentou o Relatório de Vistoria Técnica, com os respectivos registros fotográficos, relatando⁶ que *"de acordo com a visita realizada pela Equipe Especial em 13/12/13, as exigências apresentadas na notificação entregue ao condomínio em 19/7/13 já foram cumpridas na integralidade e imóvel atualmente está utilizando o gás natural e mantendo suas dependências de acordo com o RIP."*

A CAENE em seu Parecer⁷, informa que *"apesar da Concessionária ter verificado na visita realizada em 13/12/13, que as exigências apresentadas anteriormente na Notificação entregue ao Condomínio, foram cumpridas integralmente. Essa visita deveria ter sido realizada logo após o prazo de 30 dias que o Condomínio tinha para realizar as adequações, 19/08/13, sob pena de interrupção do fornecimento de Gás canalizado. No entanto a visita da Equipe da Concessionária ocorreu somente em 13/12/13, aproximadamente 116 dias depois. Desta maneira houve o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão."*

A Procuradoria, em seu Parecer⁸, concluiu que *"embora a Concessionária CEG tenha agido no sentido de fazer cumprir as adequações necessárias, o fez, conforme assinalado no parecer do Órgão Técnico de Energia, CAENE, na data de 13/12/2013, isto é: aproximadamente com atraso de 116 (cento e dezesseis) dias, descumprindo*

⁴ DIJUR-E-1400/13.

⁵ DIJUR-2479/2013.

⁶ Fls. 40 - Email enviado à Ouvidoria em 20/12/2013.

⁷ Fls. 43/44.

⁸ Fls. 47/50.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Sistema de Gestão de Processos

Processo nº E-12/003.683/2013

Data 18/11/2013 Fls: 63

Rubrica: RB ID: 44395604

desta maneira o Contrato de Concessão em seu parágrafo 3º, Cláusula Primeira, pois, entendemos que a Delegatária não obedeceu aos princípios ali transcritos, principalmente, os princípios, da eficiência, qualidade, generalidade e cortesia para com os consumidores."

Em adendo, a Procuradoria manifestou-se através das fls.49/50, informando que *"em análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, depreende-se que a Concessionária CEG não agiu em conformidade com as cláusulas que informam o Instrumento Concessivo e, assim, na prestação do serviço público adequado, eis que houve mora da delegatária na adoção de medidas proativas em prol da segurança."*

Em prosseguimento, sustenta: *"em que pese a realização de vistoria técnica pela delegatária, onde atestou o cumprimento das exigências descritas na notificação de fls. 29, fato este que deve ser levado em consideração pelo Conselho Diretor na dosimetria punitiva; esta Procuradoria entende que o lapso temporal descrito pela CAENE às fls.43/44, referente ao prazo de autuação da concessionária, não se coaduna com a prestação do serviço público adequado, eis que expressivo ao dever imanente de segurança."*

Instada⁹ a se manifestar em Razões Finais, a Concessionária¹⁰ argumenta que *"pelo simples fato da verificação ter ocorrido posteriormente não é possível constatar que o condomínio não realizou as adequações dentro do prazo e sustou de imediato as condições irregulares."*

Ademais, o apontamento genérico e abstrato de descumprimento à Cláusula Primeira, parágrafo 3º do Contrato de Concessão, desacompanhada da devida fundamentação que permita assim indicar, não pode ser considerando para basilar vindouro voto de julgamento.

Com efeito o citado dispositivo do Contrato de Concessão elenca um punhado de princípios e sequer foi definido qual deles foi supostamente desrespeitado.

⁹ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 217.

¹⁰ DIJUR-E-1929/14.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.683/2013
Data 18/11/2013 - 19:54
Rubrica OKB ID: 44395604

Portanto, por não existir prova cabal nos autos que permita afirmar que o fato da CEG não ter retornado ao condomínio anteriormente constituiu algum prejuízo para o serviço de distribuição de gás ou algum descumprimento regulatório, pede-se o afastamento de qualquer alegação de irregularidade no proceder da Concessionária e, assim, faz-se devido pugnar pelo arquivamento do processo E-12/003.683/2013, sem aplicação de qualquer penalidade em desfavor da CEG."

É o Relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.683/2013

Data 18/11/2013

Rubrica

ID: 44395604

Processo nº:	E-12/003.683/2013
Autuação:	18/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 537238 - Concessionária CEG.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015.

VOTO

Trata-se de apurar a ocorrência nº 537238, em que o Usuário relata fatos que foram objeto de Deliberação nos autos do processo regulatório E-33/120.167/2006, e em que pese a aplicação da penalidade de multa à Concessionária, as instalações aparentes de gás não foram retiradas.

Durante a instrução processual, foi realizada visita técnica conjunta (CAENE e CEG), que concluiu ser necessária realização de adequações nas instalações internas, assim, a Concessionária notificou o Condomínio sobre as irregularidades verificadas.

Contudo, de acordo com o Parecer¹ da CAENE, *"apesar da Concessionária ter verificado na visita realizada em 13/12/13, que as exigências apresentadas anteriormente na Notificação entregue ao Condomínio, foram cumpridas integralmente. Essa visita deveria ter sido realizada logo após o prazo de 30 dias que o Condomínio tinha para realizar as adequações, 19/08/13, sob pena de interrupção do fornecimento de Gás canalizado. No entanto a visita da Equipe da Concessionária ocorreu somente em 13/12/13, aproximadamente 116 dias depois. Desta maneira houve o descumprimento da Cláusula 1ª, Parágrafo 3º do Contrato de Concessão."*

¹ Fls. 43/44.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.683/2013

Data 18 / 11 / 2013 Págs: 66

Rubrica CRB ID: 44395609

De acordo com o Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão, a Concessionária deve efetuar o serviço obrigatório de vistoria de instalações internas em 1 (uma) semana. No caso em tela, o prazo para o Condomínio executar as adequações necessárias findou em 19/08/2013, assim, a Concessionária teria até o dia 26/08/2013 para realização da citada vistoria, no entanto, só o fez em 13/12/2013, extrapolando o prazo contratualmente previsto.

Tal descumprimento contratual foi corroborado pela Procuradoria, como segue:
"o lapso temporal descrito pela CAENE às fls.43/44, referente ao prazo de autuação da concessionária, não se coaduna com a prestação do serviço público adequado, eis que expressivo ao dever imanente de segurança."

Assim, diante da documentação acostada aos autos, bem como fundamentado nos Pareceres técnicos desta Autarquia, entendo que restou comprovado o descumprimento contratual pela Concessionária, cuja conduta não se coadunou com os princípio da eficiência e segurança, mormente por se tratar de desdobramento de ocorrência já objeto de deliberação anterior.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 27/08/2013), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **537238**;



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.683/2013

Data 18/11/2013 Pm: GF

Rubrica: (RB) ID 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2489 DE 31 de Março de 2015

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.683/201
Data 18/11/2013
Rubrica ORB
ID: 44395604

Ocorrência nº 537238 -
CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório **E-12/003.683./2013**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 27/08/2013), com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **537238**;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007;

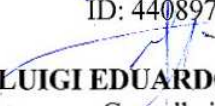
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

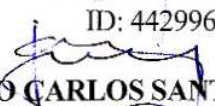
Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

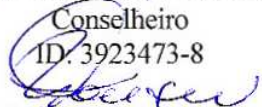
Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

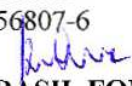
Conselheiro

ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0